



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 18, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da PEC nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover a revisão do calendário eleitoral e a proceder aos ajustes na aplicação da legislação infraconstitucional, tomando como referência a nova data da eleição, observado o prazo de noventa dias para os casos de desincompatibilização e os prazos vigentes para as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, com o objetivo de viabilizar o disposto neste artigo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da gravidade crescente da situação sanitária do país, em decorrência da expansão acelerada da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), formou-se um consenso amplo a respeito da necessidade de adiamento das eleições municipais previstas para outubro do presente ano.

Claro está que a definição de nova data para o pleito impõe o ajuste do calendário eleitoral, com a definição de novas datas para todos os momentos que compõe esse calendário. Acertadamente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, autoriza o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a proceder a esses ajustes e produzir, em consequência, o novo calendário.

Na forma apresentada, contudo, a autorização legislativa para tanto não estabelece regra alguma a ser observada no trabalho de regulamentação do TSE. A presente proposta altera a redação do § 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, com o objetivo de estabelecer pontos fundamentais na operacionalização das eleições, a serem mantidos na regulamentação posterior do Tribunal.

SF/20163.14693-96

Esses pontos são, a meu ver, o prazo de noventa dias para os casos de descompatibilização; os prazos vigentes para as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e a explicitação, no texto ora proposto, da nova data das eleições como ponto de referência, tanto para a contagem dos prazos mencionados quanto para a construção do calendário como um todo.

Sala das Sessões,

Senadora RODRIGO CUNHA

  
SF/20163.14693-96